



Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS SILVA-ME /

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

RECURSO EM ANEXO

Documentos anexados:

**Arquivo**  
RECURSO.pdf

**Download**  
↓ DOWNLOAD



**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE ITAPIUNA, CEARÁ.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.05.01/2022/SRP-PE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIUNA/CE.

**FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 38.541.701/0001-00, com sede na Rua Deocleciano Bezerra, nº 243A, Centro, IGUATU/CE, CEP Nº 63500-119, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS SILVA**, portador(a) da cédula de identidade nº 53.560.199-1 SSP CE e inscrito(a) no CPF sob o nº 053.004.723-36, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, 1, "a", da Lei 8,666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de não atender o item do Edital: **Motivo de inabilitação: OBSERVANDO AS FOTOS ANEXADAS, O LICITANTE NÃO COMPROVOU A CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO, CONFORME A ALÍNEA C DO ITEM 6.6 DO EDITAL**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:** Pregão: 05 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

## **II –DOS FATOS**

Conforme resultado de julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico **05.05.01/2022/SRP-PE**, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta não ter atendido item: **6.6 alínea “C” DO EDITAL**. Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 6.6 alínea “c”

**c) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para o fornecimento dos produtos, contando de: fotografias de estrutura física sede da empresa, que comprovem o pleno funcionamento.**

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a sua qualificação técnica através da comprovação de atestado compatível com o objeto licitado, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, as demonstrações mencionadas.

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que as fotos são somente para a comprovação do funcionamento da empresa, dessa forma foi comprovada o bom funcionamento da empresa.

O arte 30 da Lei nº 8.666/93 A documentação relativa à qualificação técnica não faz referencias em nenhum momento a fotografias de estrutura física.

**Vejam os o que diz a doutrina.**

*Com base na doutrina de ~~Hejy Lopes~~ Meirelles, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação, declarações ou nas propostas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.*

*Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.*

*O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.*

**Licitação para prestação de serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser contidas no edital da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

( ... ). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009- Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Mm. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à

Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Por fim não há o que ser questionado pois a lei está regulamentando.



Neste contexto, como pode não ser considerada habilitada? Daí se conclui que a decisão recorrida adotou critério evidentemente subjetivo e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Como sabemos, o caráter competitivo é um dos pilares da lei de licitações, exatamente porque garante o princípio da isonomia entre os licitantes e, ao mesmo tempo, oferece à Administração a possibilidade de escolher dentre o maior número possível de prestadores do serviço ou obra a ser contratada.

Exatamente por isso é que o TCU-Tribunal de Contas da União na Fiscalização e Controle de processos envolvendo recursos federais tem combatido, suspenso e anulado processos licitatórios que **restringem a competitividade do certame**, considerando ofensa à Lei de Licitações, quaisquer cláusulas ou interpretação do edital que representem potencial restrição à concorrência. Entende ainda o TCU que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão.

Portanto, a orientação jurisprudencial do TCU é contrária à estipulação de condições e parâmetros restritivos em certames licitatórios. A análise dessa jurisprudência revela que as diversas deliberações que a sedimentaram possuem como substrato a preocupação com garantir a maior amplitude da **competitividade**, que deve caracterizar as licitações.

### III - DO PEDIDO

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

Dessa forma, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,

IGUATU-CE 27 DE MAIO DE 2022

FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS  
SILVA:38541701000100

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS  
SILVA:38541701000100  
Dados: 2022.05.27 15:58:02 -03'00'

FRANCISCO HENRIQUE DOS ANJOS SILVA  
CPF Nº 053.004.723-36  
RG Nº 53.560.159-1